



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.914026/2020-56
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.503 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 107-021.563 – 8ª TURMA/DRJ07, Sessão de 15 de fevereiro de 2023, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata do Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 43.443.043/0001-54	NOME EMPRESARIAL VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 26304.92976.070317.1.2.04-7984	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 21/07/2015	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-914.026/2020-56
--	--	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.

Valor do crédito em análise: R\$ 89.821,51
Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
21/07/2015	0422	44.910,76	21/07/2015

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	44.910,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	44.910,76

Entretanto, a análise do crédito resultou em reconhecimento inferior ao saldo disponível do pagamento.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
00929.64541.170518.1.7.04-7030 09752.10790.210618.1.3.04-6616 32470.75169.310718.1.3.04-1530

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
26304.92976.070317.1.2.04-7984

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2020.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
58.617,80	11.723,53	8.032,14

Conforme parecer anexo ao Despacho Decisório, o direito creditório não foi reconhecido porque o pagamento efetuado coincidia com o débito declarado em DIRF.

2 MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Interessada foi intimada da decisão em 12/11/2020 (fl. 163) e, em 14/12/2020 (fl. 12, segunda-feira), interpôs Manifestação de Inconformidade, acrescentando, em síntese, que:

- Parte do IRRF recolhido constitui pagamento indevido ou a maior porque se refere a serviços provenientes de países com os quais o Brasil possui acordos para evitar dupla tributação (Finlândia, Suécia e França).
- Retificou a DCTF e apresentou o PER em tela. Em seguida, transmitiu DCOMP.
- O crédito foi reconhecido pelo próprio DD
- O valor total declarado em DIRF para o débito de IRRF consta como sendo de R\$ 44.910,76, por mero equívoco formal.
- O débito para o qual deve ser alocado o pagamento do DARF é aquele informado na DCTF, uma vez que a DIRF possui caráter meramente informativo e a DCTF “é confissão de dívida”.
- Discorre sobre o princípio da verdade material.
- Está providenciando a retificação da DIRF, a qual será apresentada nestes autos oportunamente.
- Menciona convenções internacionais, jurisprudência do STJ, parecer da PGFN, ADI RFB, para concluir que, se não houver transferência de tecnologia, não haverá incidência de IRRF.
- Defende que foram contratados serviços técnicos sem transferência de tecnologia.
- Defende que assumiu integralmente o encargo com IRRF, de modo que não haveria necessidade de obter autorização para restituição do montante pago indevidamente. Pede, em síntese, deferimento do pedido de restituição, reconhecimento da suficiência do crédito e homologação das compensações.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

A 8ª TURMA/DRJ07 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja ementa passo a reproduzir:

3 DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO

Alega-se que o Despacho Decisório teria reconhecido um crédito de R\$ 44.910,75:

Não há dúvidas, portanto, de que a Manifestante possui um crédito de R\$ 44.910,75 valor superior ao pleiteado no PER, conforme inclusive foi reconhecido pelo próprio despacho decisório. (fl. 17).

Contudo, no Despacho Decisório, consta expressamente “Valor do crédito reconhecido” igual a R\$ 0,00, de modo que nenhum direito creditório foi reconhecido. A menção no despacho decisório a um saldo disponível não representa reconhecimento de direito creditório. Além disso, na conclusão do parecer (fl. 10) em que se baseou o Despacho Decisório, também consta que nenhum direito creditório foi reconhecido.

4 RETIFICAÇÃO DA DIRF

No Despacho Decisório, o não reconhecimento de qualquer direito creditório foi motivado pelo disposto na IN RFB nº 1.717/2017, art. 18, § 1º, inciso II, in verbis:

Seção IV

Da Restituição da Retenção Indevida ou a Maior

Art. 18. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no

§ 1º do art. 7º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 31. § 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada: (...)

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada; e

Dessa forma, não se reconheceu qualquer direito creditório porque:

(...) a retenção no valor de R\$ 44.910,76 – objeto do PER/DCOMP em análise – encontra-se declarada na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) retificada/aceita do ano-calendário de 2015, conforme pode ser observado em ficha extraída da DIRF e anexada a este parecer. (fl. 10).

Na referida ficha extraída da DIRF (fl. 8), consta a retenção de R\$ 44.910,76, conforme declaração entregue em 13/02/2020 às 16h05.

Em consulta ao sistema informatizado DIRF (fl. 166), verifica-se que a DIRF retificadora ativa da Interessada ainda é a declaração entregue em 13/02/2020 às 16h05, de modo que a ainda consta ter havido a retenção de R\$ 44.910,76.

Alega-se que a retificação da DCTF seria suficiente, pois nesta há confissão de dívida, enquanto a DIRF tem mero caráter informativo.

Tal alegação não pode ser aceita, pois contradiz o disposto no citado art. 18, § 1º, inciso II, da IN RFB nº 1.717/2017. Além disso, a obrigatoriedade de retificação de todas as declarações é reforçada pela Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, in verbis:

Conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário; (Grifamos).

A Interessada “informa que está providenciando a retificação da DIRF, a qual será apresentada nestes autos oportunamente” (fl. 19).

Em princípio, a DIRF não deve ser apresentada nos autos, mas transmitida eletronicamente por meio de programa gerador próprio (DIRF 2015 - IN RFB nº 1.503/2014, art. 5º). Além disso, ainda que se pudesse admitir uma forma de apresentação diversa da prevista na legislação, observa-se que os autos não foram instruídos com qualquer DIRF retificadora.

5 CONCLUSÃO

Deve-se negar provimento à Manifestação de Inconformidade para não reconhecer qualquer direito creditório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade que passo a transcrever:

(...)

2.1. DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IRRF – SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

Antes de adentrar nas razões de reforma do acórdão recorrido, a Recorrente passa a tecer breves considerações sobre a origem e suficiência dos créditos pleiteados por homologação da compensação.

Pois bem. A Recorrente é sociedade empresária que atua preponderantemente na fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão, artefatos, peças e acessórios.

Na consecução de seu objeto social, contrata alguns serviços do exterior relacionados a consultoria, computação, treinamento, entre outros. Em 2015, a Recorrente contratou referidos serviços e, sobre os pagamentos realizados para contratação, recolheu IRRF-Royalties (código 0422).

Para a competência em análise (21/07/2015), foi recolhido o DARF (R\$ 44.910,76). À época o pagamento foi declarado na DIRF e na DCTF correspondente, bem como foi corretamente contabilizado na sua escrita fiscal (ECD).

Ocorre que, em 2017, a Recorrente verificou que grande parte dos recolhimentos de IRRF Royalties sobre os serviços técnicos importados do exterior eram indevidos, haja vista que os serviços são provenientes de países³ com os quais o Brasil possui Acordos para evitar Dupla Tributação (ADT's)⁴, pelo que não há a incidência do IRRF (0422-01).

Assim, a Recorrente fez a apuração e identificou que, para a competência em análise (21/07/2015), o débito devido era de R\$ 0,01, para o qual vinculou a DARF (R\$ 44.910,76 – Doc. 03 da MI).

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

Portanto, após a nova apuração realizada pela Recorrente, a diferença entre o pagamento do DARF de R\$ 44.910,76 e o valor efetivamente devido (R\$ 0,01), se transformou em crédito de pagamento indevido no montante total de R\$ 44.910,75 (Doc. 02 da MI). A Recorrente então realizou a retificação da DCTF5 e apresentou o PER em tela, no qual pleiteou a restituição do IRRF-Royalties (cód. 0422), e, em seguida, transmitiu a(s) DCOMP(s) ora tratada(s).

Não há dúvidas, portanto, de que a Recorrente possui um crédito de R\$ 44.910,75, valor superior ao pleiteado no PER, conforme inclusive foi reconhecido pelo próprio despacho decisório (Doc. 01 da MI).

Confira-se a informação corretamente lançada na DCTF retificadora (Doc. 03 da MI).

Contudo, em que pese a retificação da DCTF, bem como a existência do crédito, a DRJ por meio do acórdão recorrido deixou de reconhecer o crédito e homologar a compensação pleiteada, sob o fundamento de que “não houve a retificação da DIRF e que não há prova que permita elidir sua não retificação, entendendo que deve ser mantido o Despacho Decisório aqui em análise”

No entanto, os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido não são suficientes para justificar a manutenção da glosa realizada. É o que se passa a demonstrar.

2.2. DA TRADUÇÃO JURAMENTADA DAS INVOICES QUE COMPROVAM A ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO

O acórdão recorrido consignou que, em observância ao princípio da verdade material, a análise do direito creditório “não deve apenas se limitar apenas verificar que a retificação da DCTF que reduziu o débito não foi acompanhada pela retificação da DIRF”. Contudo, deixou de analisar a suficiência do direito creditório comprovado, por meio das invoices, sob o entendimento de que essas não foram acompanhadas de tradução juramentada, nos termos do art. 224 do Código Civil.

Primeiramente, cumpre destacar que em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente realizou a tradução simples dos referidos documentos (Doc. 04 da MI), os quais sequer foram analisados pela DRJ.

No entanto, para que não restem dúvidas sobre o direito creditório aqui pleiteado, cumpre destacar que a Recorrente efetuou a tradução juramentada das invoices, em atendimento ao disposto no art. 224 do Código Civil (Doc. 01).

Destaca-se que, no processo administrativo tributário, deve sempre ser observada a busca pela verdade material. Assim, o Fisco não pode agir baseado em presunções, mas DEVE sempre buscar a verdade dos fatos⁶, sobrepondo, dessa forma, os aspectos formais eventualmente exigidos pela legislação. Tanto é assim que a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal, estabelece uma série de princípios e critérios que devem ser observados pela Administração Pública. Dentre eles, temos a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados” (art. 2º, IX – destacamos).

Logo, o Fisco deverá analisar todos os documentos juntados pelo contribuinte, independentemente do momento processual em que apresentados. Neste sentido, veja-se o entendimento pacífico deste CARF:

(...)

Ante o exposto, requer sejam analisados os documentos apresentados no presente Recurso Voluntário, em conjunto com os fundamentos e documentos já apresentados anteriormente nos presentes autos, para o fim de comprovação da existência e validade do crédito pleiteado pela Recorrente.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

2.3. DA DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DIRF PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Como bem lembrou a DRJ no acórdão recorrido, em observância ao princípio da verdade material, a análise do direito creditório “não deve apenas se limitar apenas verificar que a retificação da DCTF que reduziu o débito não foi acompanhada pela retificação da DIRF”.

Apesar da premissa correta adotada pela DRJ, na conclusão do acórdão restou consignado que “constatado que não houve a retificação da DIRF e que não há prova que permita elidir sua não retificação, entendo que deve ser mantido o Despacho Decisório aqui em análise”.

No entanto, tal entendimento não merece prosperar.

Conforme demonstrado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, Na DIRF analisada pela autoridade fiscal, o valor total declarado para o débito de IRRF para a competência de 21/07/2015 consta como sendo de R\$ 44.910,76, por mero equívoco formal da Recorrente (Doc. 06 da MI).

Conforme tratado, após nova apuração realizada pela Recorrente, o valor devido a título de IRRF foi de R\$0,01. Por um equívoco, à época do recálculo foi realizada corretamente apenas a retificação da DCTF, permanecendo a DIRF tal como lançada originalmente.

Contudo, os equívocos de preenchimento da DIRF configuram erros meramente formais que em nada alteram o direito ao crédito. Veja-se que o débito para o qual deve ser alocado o pagamento do DARF é aquele informado na DCTF, uma vez que a DIRF possui caráter meramente informativo e a DCTF “é confissão de dívida” 7 .

O fato é que ainda que a Recorrente tenha cometido erro de preenchimento da DIRF, esta poderia no máximo sofrer a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. Ora, deve prevalecer o princípio da verdade material.

(...)

Diante do exposto, deve ser reformado o acórdão recorrido, uma vez que não pode o crédito ser indeferido apenas em razão do equívoco no preenchimento da DIRF, devendo ser considerado o valor corretamente lançado na DCTF e na escrita fiscal.

Dito isso, e para que não restem dúvidas acerca do direito creditório ora pleiteado, passa-se a demonstrar a não incidência do IRRF sobre os serviços técnicos contratados pela Recorrente.

2.4. DA NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF SOBRE SERVIÇOS TÉCNICOS - ACORDOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO

A Recorrente contrata alguns serviços do exterior relacionados a consultoria, computação, treinamento, entre outros. Entre o período de 2012 e 2015, a Recorrente contratou referidos serviços e, sobre os pagamentos realizados para contratação, recolheu IRRF-Royalties (código 0422).

A Recorrente realizou pagamentos/remessas para empresas no exterior, adotando o procedimento de efetuar a retenção do imposto de renda sobre os pagamentos, relativos aos seguintes serviços:

- a) Serviços de Consultoria;
- b) Serviços de Informática/TI; e

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

c) Serviços Administrativos.

Contudo, ao revisar os pagamentos efetuados, a Recorrente verificou que efetuou pagamentos para empresas situadas na Finlândia, Suécia e França, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Empresa	País
Metso Paper Inc	Finlândia
Metso Paper Karlstad AB	Suécia
Metso Shared Services Ou	Finlândia
Metso Paper Inc.	Finlândia
Metso Paper Sweden AB	Finlândia
Valmet Technologies Inc.	Finlândia
Valmet Technologies Oy	Finlândia
Valmet SAS	França
Valmet AB	Suécia
Valmet Oyj	Finlândia
Boildec Ou	Finlândia

Pois bem. De acordo com a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre Brasil e Suécia (Decreto nº 77.053/1976), os lucros de uma empresa devem ser tributados no país em que a empresa está situada, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente (artigo 7, item 1, da Convenção Brasil/Suécia).

A mesma redação consta nas Convenções entre Brasil/Finlândia (Decreto nº 2.465/1998) e Brasil/França (Decreto nº 70.506/1972).

Inicialmente, a interpretação do fisco federal sobre este dispositivo era no sentido de que a prestação de serviços deveria ser enquadrada no artigo 22 (Rendimentos não expressamente mencionados) da Convenção Brasil/Suécia, fazendo com que o rendimento devesse ser tributado em ambos os Estados contratantes.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 2012, entendeu que o rendimento dos serviços não pode ser tributado pelo Brasil, uma vez que para esse tipo de rendimento deve ser aplicado o artigo 7º dos acordos internacionais para evitar a dupla tributação, devendo apenas ser tributado no Estado de destino desse rendimento, conforme disposto abaixo:

(...)

Desta forma, em consonância com o exposto no julgado acima, o rendimento deveria ser tributado somente no estado de destino, não devendo ser tributado no Brasil.

Após essa decisão, em 2013, a PGFN reconheceu o enquadramento das remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de serviço de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia no artigo 7º das Convenções para evitar dupla tributação, afastando a incidência do IRRF, salvo se as convenções determinarem que esses rendimentos sejam tratados como royalties (artigo 12 das Convenções com Suécia, França e Finlândia). Nesse sentido:

1 Assim, com base no exposto acima, conclui-se que o IRRF é devido, exceto se: O ADT não equipara serviços técnicos e de assistência técnica a royalties;

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

2 Não existir estabelecimento permanente do prestador de serviços estrangeiro no Brasil.

Ainda, o inciso II do presente ADI prevê a não retenção no caso de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoas independentes quando o acordo ou convenção não prever sua tributação. Nessas situações, o Artigo 7 dos ADT's seria aplicável, afastando a incidência do IRRF nas remessas ao exterior para pagamento de tais serviços.

Neste sentido, pode-se observar, pela leitura do artigo 12 dos ADT's que não há qualquer equiparação de serviços técnicos a royalties:

(...)

Em julgado mais recente, o STJ reconheceu novamente a não incidência do IRRF sobre valores recebidos por empresa estrangeira prestadora de serviços, se esta não possuir estabelecimento permanente no Brasil, nos termos do REsp nº 1.272.897/PE:

(...)

Desta forma, cabe analisar se os serviços contratados pela Recorrente implicam na transferência de tecnologia, de tal forma que, se não ocorrer a transferência de tecnologia, não será devida a retenção do imposto pela fonte pagadora situada no Brasil.

2.5. DOS SERVIÇOS CONTRATADOS PELA RECORRENTE - SERVIÇOS TÉCNICOS SEM TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

O artigo 211 da Lei nº 9.279/96 prevê que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) é o responsável pelo registro de contratos que impliquem a transferência de tecnologia para produzirem efeitos em relação a terceiros, conforme destacamos abaixo:

(...)

Desta forma, o INPI regulamentou o disposto no artigo acima por meio da publicação da Resolução nº 156/201510, que dispõe sobre os serviços de assistência técnica dispensados de averbação pela Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros – DICIG, por não implicarem em transferência de tecnologia, nos seguintes termos.

Assim, tendo em vista a natureza dos serviços contratados pela Recorrente, estes não implicam na transferência de tecnologia, de forma que são classificados da seguinte forma com os serviços acima relacionados:

(...)

Para comprovação das naturezas dos serviços contratados, a Recorrente em resposta ao Termo de Intimação nº 1.242/2020 relacionou as invoices relativas aos serviços contratados do exterior.

Destaca-se que os serviços prestados pela Recorrente não decorrem da “exploração de direitos autorais de programas de computador”, mas são, de fato, serviços técnicos.

Conforme se evidencia nas invoices e documentos correspondentes (Doc. 01) não há apenas a contratação da licença de software, mas também a contratação do suporte, ou seja, do serviço técnico de informática.

Assim, no presente caso, não se trata apenas de contratos de licença de uso de software no qual o licenciante transmite informações tecnológicas previamente existentes por

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

meio de cessão de direitos, sem a interferência do licenciante na aplicação tecnológica ou garantia de resultado.

Pelo contrário, há uma prestação de serviços com o objetivo de execução de serviços de conteúdo técnico especializado por parte do prestador, o qual utiliza conhecimentos técnicos para aplicação ao caso concreto. No caso, o serviço de assistência técnica de informática é contratado justamente para que a Recorrente pudesse ter esse suporte especializado por parte de seus prestadores.

Não há a disponibilização ou autorização de exploração da tecnologia pela Recorrente, pois somente o prestador possui os conhecimentos técnicos e, portanto, é ele que presta esse suporte à Recorrente. Não obstante neste contrato os serviços tenham conteúdo técnico especializado, não há transferência de tecnologia.

Isso porque os contratos de “assistência técnica e serviços técnicos”, são aqueles cuja prestação de serviços não têm natureza autônoma e independente, mas complementar ou acessória de outra operação, prevista no mesmo contrato ou em separado. E isto porque nestes casos a transmissão da informação não se esgota na simples cessão de direitos, mas exige complementarmente uma atividade continuada de prestação de serviços, permanentes ou periódicos, pela qual a informação tecnológica seja plenamente colocada à disposição do cessionário.

É o que ocorre no presente caso, já que é disponibilizado uma tecnologia para a Recorrente da qual somente o prestador tem o conhecimento técnico para que os serviços continuem sendo prestados. Assim, por meio de manutenções periódicas por parte do prestador, é que a Recorrente pode continuar a ter acesso a essas tecnologias. Não por outra razão foram contratados os serviços de suporte, conforme demonstrado acima.

Ou seja, além dos direitos sobre softwares, são contratados serviços referentes a infraestrutura de TI, tais como gerenciamento de servidores, telecomunicações, dentre outros. Estão englobados nos invoices os serviços administrativos, denominados como “Services Fee” nas invoices, os quais englobam a prestação de serviços de Recursos Humanos, Marketing e Comunicação, Estratégia e Desenvolvimento Operacional, Finanças, Tesouraria, Fiscal e Jurídica pela matriz da empresa na Finlândia, o que mais uma vez demonstra a natureza técnica dos serviços.

Por fim, também estão englobados os serviços de consultoria que se resumem na divulgação de listas dos contratos de Serviços de Assistência Técnica e Científica, serviços de reparo, conserto, ajuste, calibração, revisão, inspeção, reforma e recuperação prestados em equipamentos ou máquinas, serviços de supervisão de montagem, montagem, desmontagem, instalação e início de operação prestados em equipamentos ou máquinas. Ou seja, também são serviços essencialmente técnicos!

Ora, no presente caso, o objetivo principal dos contratos firmados entre a Recorrente e os seus prestadores é a prestação de um serviço técnico para aplicação da tecnologia, sem a transferência da mesma!

(...)

Desta forma, diante de todo o exposto, resta claro que os referidos serviços contratados pela Recorrente são serviços técnicos que não implicam na transferência de tecnologia, e, de tal forma, não é necessária a retenção do imposto de renda pela empresa contratante dos serviços situada no Brasil.

2.5. DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO IRRF

Para demonstrar a assunção do encargo financeiro, a Recorrente anexa à presente defesa as traduções juramentadas das invoices (Doc. 04 da Impugnação), conforme exposto no

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

tópico 2.2, relativas aos serviços contratados do exterior, cujo IRRF foi recolhido indevidamente (Doc. 01).

Note-se que valores remetidos ao exterior foram líquidos e correspondem ao valor integral pago em contrapartida dos serviços contratados, portanto, comprova-se que não houve retenção e desconto do IRRF, tendo sido o encargo integralmente assumido pela Recorrente, razão pela qual não há necessidade de obter autorização para restituição do montante pago indevidamente.

PEDIDO

Diante do exposto, requer dignem-se V.Sas. a dar integral provimento ao recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido e confirmar integralmente o crédito pleiteado no PER nº 26304.92976.070317.1.2.04-7984, e homologar as compensações declaradas nas DCOMPs nº 00929.64541.170518.1.7.04-7030, 09752.10790.210618.1.3.04-6616 e 32470.75169.310718.1.3.04-1530.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O recurso em apreço se trata da análise de eventual crédito de IRRF, proveniente de pagamento indevido ou maior efetuado pelo DARF em 21 de julho de 2015 no valor de R\$ 44.910,76 em que a Recorrente contratou referidos serviços e, sobre os pagamentos realizados para contratação teria recolhido indevidamente IRRF-Royalties (código 0422).

Assim, a recorrente afirma que o pagamento indevido a título de royalties terminou ocorrendo porque quando não deveria ter efetuado o recolhimento das retenções em razão o acordo de bitributação entre países estrangeiros tais como Suécia, Finlândia e França, *in verbis*:

De acordo com a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre Brasil e Suécia (Decreto nº 77.053/1976), os lucros de uma empresa devem ser tributados no país em que a empresa está situada, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente (artigo 7, item 1, da Convenção Brasil/Suécia).

A mesma redação consta nas Convenções entre Brasil/Finlândia (Decreto nº 2.465/1998) e Brasil/França (Decreto nº 70.506/1972).

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

Inicialmente, a interpretação do fisco federal sobre este dispositivo era no sentido de que a prestação de serviços deveria ser enquadrada no artigo 22 (Rendimentos não expressamente mencionados) da Convenção Brasil/Suécia, fazendo com que o rendimento devesse ser tributado em ambos os Estados contratantes.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 2012, entendeu que o rendimento dos serviços não pode ser tributado pelo Brasil, uma vez que para esse tipo de rendimento deve ser aplicado o artigo 7º dos acordos internacionais para evitar a dupla tributação, devendo apenas ser tributado no Estado de destino desse rendimento, conforme disposto abaixo:

Assim, após perceber que havia recolhido indevidamente as retenções supracitadas, pretendeu confirmar integralmente o crédito pleiteado no PER nº 26304.92976.070317.1.2.04-7984, e homologar as compensações declaradas nas DCOMPs nº 00929.64541.170518.1.7.04-7030, 09752.10790.210618.1.3.04-6616 e 32470.75169.310718.1.3.04-1530, as quais não foram reconhecidas efetivamente nem pela DRF, tampouco pela DRJ.

No entanto, entendo que o presente processo deve ser convertido em diligência, uma vez que dentre os fundamentos que denegaram o pleito se destacam o fato de que a DRJ afirma divergência dos valores em DIRF, embora constem em DCTF, bem como a ausência dos *invoices* traduzidos por tradutor juramentado que atestem a contratação dos serviços, nos seguintes termos, in verbis:

e-fls. 173

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho a conclusão do voto do insigne Relator e demais fundamentos, mas com uma ressalva: DIRF preenchida equivocadamente poderia ser desconsiderada por prova válida, o que não ocorreu neste momento.

Com efeito, entendo que caso houvesse provas da alegação de não incidência do IRRF conforme ACORDOS PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO, o princípio da Verdade Material deveria prevalecer sobre a DIRF incorretamente preenchida e não retificada.

Entretanto, as “invoices” relativas aos serviços contratados do exterior – cujo IRRF recolhido aqui é pleiteado em restituição por alegado Pagamento Indevido ou A Maior – não foram acompanhadas de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado e, portanto, não produzem efeitos legais no Brasil, conforme expresso no artigo 224 do Código Civil:

Feita essa ressalva, voto, acompanhando o Relator, por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconhecer qualquer direito creditório.

Nesse sentido, a interessada apresentou os documentos que entendeu necessários e agora, em sede recursal, trouxe as *invoices* traduzidas por tradutor juramentado as e-fls. 197/268. As invoices (faturas) foram traduzidas e espelham, todas, que os serviços prestados pela empresa sediada na França, Suécia e Finlândia, são de serviços técnicos e típicos à atividade comercial da Recorrente. Serviços Técnicos: Remessas ao Exterior

Ademais, ao cotejar a documentação no curso do processo vislumbro fortes indícios do direito creditório, posto que no documentos a seguir resta evidente o pagamento a título de IRRF a partir de Rendimentos pagos a residente ou domiciliados no exterior:

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

e-fls. 08

Consulta beneficiários por CNPJ básico Declaração

CONSC452

Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

CNPJ do declarante:	43.443.043/0001-54	Nome empresarial:	VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA			Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2015	Número do recibo:	31.92.75.32.41-80	Entrega:	13/02/2020 16:05h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	16/02/2020 02:40h	Visualizou extrato: Não
Nome/Nome empresarial:	VALMET AB	País:	Suécia	NIF:	959912	Declaração certificada

Dados cadastrais do beneficiário

Dados cadastrais			
Tipo de pessoa:	Pessoa jurídica	CNPJ:	Telefone:
Logradouro:		Número:	Complemento:
Bairro/Distrito:		Código Postal:	Cidade:
Estado/Provincia:		Motivo do não preenchimento do NIF:	
Relação entre fonte pagadora e beneficiário:	A fonte pagadora é controlada ou coligada da beneficiária no exterior, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.		

Rendimentos pagos a residentes ou domiciliados no exterior

17 ocorrências					
			Anterior	Próxima	
Data do pagamento	Código de receita	Tipo de rendimento	Rendimentos	Imposto retido	Forma de tributação
07/05/2015	0422	Outras Rendas	10.030,00	0,00	Não retenção do IRRF - outras hipóteses
07/05/2015	0422	Outras Rendas	69.859,61	0,00	Não retenção do IRRF - outras hipóteses
15/06/2015	0422	Outras Rendas	249.520,29	0,00	Não retenção do IRRF - outras hipóteses
16/07/2015	0422	Outras Rendas	418,09	73,78	Retenção do IRRF - alíquota padrão
21/07/2015	0422	Outras Rendas	254.494,33	44.910,76	Retenção do IRRF - alíquota padrão
20/08/2015	0422	Outras Rendas	6.331,00	0,00	Não retenção do IRRF - outras hipóteses
20/08/2015	0422	Outras Rendas	8.413,92	1.484,81	Retenção do IRRF - alíquota padrão

e-fls. 09

Parecer nº 9.823/2020 – EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB

Data: 18 de setembro de 2020

PER/DCOMP nº 26304.92976.070317.1.2.04-7984

Interessado: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA

CNPJ: 43.443.043/0001-54

(...) 2. Em resposta ao Termo de Intimação nº 1.242/2020, de 11 de fevereiro de 2020, o interessado apresenta planilha com informações relativas à retenção que deu origem ao presente pleito, da qual foram retiradas as informações a seguir. O teor completo do termo de intimação, bem como da resposta do interessado, pode ser consultado através do processo-dossiê nº 13033.074984/2020-81.

Perdcomp's	Valor do crédito	Data	Fornecedor	Natureza do Serviço	Breve Descrição	Valor Serviço na Invoice (moeda estrangeira)	Valor na invoice em reais (remetido conforme contrato de câmbio)	BC IRRF Invoice / (1-15%)	Alíq. IRRF	Valor IRRF
26304.92976.070317.1.2.04-7984	44.910,75	21/07/2015	Valmet AB	Serviço de consultoria - Engenharia	ENGINEERING SERVICES	671.489,00 kr	R\$ 254.494,33	R\$ 299.405,09	15%	R\$ 44.910,76

(...)

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

e-fls. 69 comprovação do DARF



Ministério da Fazenda



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	VALMET CELULOSE PAPEL E ENERGIA
Número de inscrição no CNPJ:	LTDA:43443043000154
Data de Arrecadação:	43.443.043/0001-54
Banco:	21/07/2015
Estabelecimento:	HSBC BANK BRASIL S.A. .
Número do Pagamento:	0003
Período de Apuração:	4559430883-6
Data de Vencimento:	21/07/2015
Número do Documento:	010139905278000005
Valor no Código de Receita	44.910,76
Valor Total:	44.910,76

Comprovante emitido às 10:03:30 de 02/01/2017 (horário de Brasília), sob o código de controle 9ce2.8035.482c.5912.0a7a.e903.423f.ad8b

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

e-fls. 75 (DCTF)

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 21/07/2015	CPF/CNPJ: 43.443.043/0001-54	Código da Receita: 0422
Data do Vencimento	21/07/2015	Nº da Referência:
Valor do Principal:		44.910,76
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		44.910,76
Valor Pago do Débito:		0,01

Nos termos da Instrução Normativa RFB de nº 1.455, de 06 de março de 2014, tem-se o seguinte:

CAPÍTULO XVI DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA E ROYALTIES.

Art.17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhante, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º Para fins do disposto no caput:

I – [...]

II – considera-se: Serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico; e [...]

Não se precisa de muito esforço para constatar que os serviços prestados pela empresa e que constam nas *invoices* traduzidas (Documentos comprobatórios - e-fls. 197/268) são de natureza técnica especializada e com uso de estruturas automatizadas e tecnologia avançada, para a Recorrente, aparentemente coerentes com a natureza de serviços prestados.

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

E, conforme trazido pelo recorrente:

De acordo com a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda celebrada entre Brasil e Suécia (Decreto nº 77.053/1976), os lucros de uma empresa devem ser tributados no país em que a empresa está situada, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente (artigo 7, item 1, da Convenção Brasil/Suécia).

A mesma redação consta nas Convenções entre Brasil/Finlândia (Decreto nº 2.465/1998) e Brasil/França (Decreto nº 70.506/1972).

Inicialmente, a interpretação do fisco federal sobre este dispositivo era no sentido de que a prestação de serviços deveria ser enquadrada no artigo 22 (Rendimentos não expressamente mencionados) da Convenção Brasil/Suécia, fazendo com que o rendimento devesse ser tributado em ambos os Estados contratantes.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 2012, entendeu que o rendimento dos serviços não pode ser tributado pelo Brasil, uma vez que para esse tipo de rendimento deve ser aplicado o artigo 7º dos acordos internacionais para evitar a dupla tributação, devendo apenas ser tributado no Estado de destino desse rendimento, conforme disposto abaixo:

(...)

Relativamente aos Acordos ou Convenções para Evitar a Dupla Tributação da Renda celebrados pelo Brasil, seguiram-se os seguintes atos que dispuseram acerca do tratamento tributário pertinente a esses rendimentos destinados a pessoa física ou jurídica residente no exterior:

Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 5, de 16 de junho de 2014.

Art.1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção:

I – no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil; [...]

Nesse contexto, parece bastante legítimo o direito ao crédito pleiteado, entretanto, entendo, à luz do art.170 do CTN, que a certeza e liquidez do crédito do sujeito passivo necessita passar por uma provação final: a verificação de sua apuração feita pela Recorrente e a devida contabilização em sua escrituração comercial dos valores recolhidos e do imposto a recuperar (crédito).

Conclusão

Neste sentido, voto em converter o julgamento do processo em diligências para que (i) a unidade fiscal de origem examine a correção da apuração feita pela Recorrente, nas Tabelas IRRF – Remessa ao Exterior, às alíquotas de 15% e (ii) certifique-se quanto à contabilização dos recolhimentos (pagamentos) considerados na referida tabela e do imposto a recuperar (crédito).

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.503 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.914026/2020-56

Ao final, que a autoridade fiscal diligenciadora elabore sua conclusão, cientificando a Recorrente do resultado das diligências, ofertando-lhe prazo razoável para, em querendo, apresentar aditamentos que entender cabíveis.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa